



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 10 de AGOSTO de 2.020.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa SAMPIETRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ao edital da Tomada de Preços nº 20/2020.

Senhor Licitante

Informamos que respaldado pela manifestação da Secretaria de Serviços Públicos – Serviço de Manutenção Elétrica, respondendo como responsável técnico do objeto licitado através da Tomada de Preços nº 20/2020 (*Contratação de empresa especializada para execução da obra de iluminação pública externa do Centro de Referência e Integração Social, localizado na Avenida José Ravagnani esquina com Avenida Achelino Moimaz, nesta cidade de Birigui/SP, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros e projetos elaborados pela Secretaria de Serviço Públicos*), bem como manifestação da Comissão Permanente de Licitação, resta decidido pela improcedência do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa, nos termos abaixo.

São as razões impugnadas pela requerente, *in verbis*, cujos memoriais de impugnação serão disponibilizados junto a presente:

*A impugnante requer seja julgada procedente a presente impugnação ao edital pertencente ao **PROCESSO N.º 1442020**, para que seja alterada a especificação técnica, uma vez que a exigência constante do referido edital aceita apenas Luminárias com características de **Temperatura de Cor: 4000K (± 300K)**, e com isso restringe a participação da maioria das concorrentes, sendo certo que a exigência específica desnecessária contraria os preceitos legais.*

Após manifestação da Secretaria responsável, junto a Comissão Permanente de Licitação, restou entendido o que segue:

De início, imperioso se faz destacar que o processo anterior Pregão Presencial 99/2019, com o mesmo objeto em questão, fora objeto de representação junto ao Tribunal de Cotas do estado de São Paulo, de forma que o conteúdo deste processo, Tomada de Preços 20/2020, fora redigido em consonância com as recomendações do referido Tribunal, inclusive decidindo pela manutenção



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

das descrições das luminárias propostas pela equipe técnica desta Municipalidade, tanto no corpo do instrumento como no termo de referência. Além disso, todas as demais determinações do Tribunal de Contas foram seguidas à risca, tais informações são acessíveis via pesquisa simples no site do TCE-SP.

Ainda ao que tange sua alegação da inviabilização de participação correspondente a “comprovação de experiência profissional”, foi discorrido no julgamento:

Assim sendo, em nenhum momento o Edital traz a exigência ventilada pela impugnante. Tanto a experiência operacional como profissional exigidas no Edital não estão condicionadas a temperatura de cor: 4000K (± 300K) das luminárias.

Portanto, não há irregularidades a serem apuradas, tal qual não há razão nos apontamentos realizados pela ora Impugnante.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Fica portanto devidamente recebido o pedido de Impugnação, e porém **INDEFERIDO**, mantendo o instrumento convocatório, mantendo-se a data de abertura anteriormente veiculada, tal qual o instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui.

Atenciosamente.


Marcel Lyudi Kozima
Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos



SAMPIETRO
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

Tomada De Preços: 20/2020

Edital N. 144/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **SAMPIETRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 07.123.360/0001-20, Inscrição Estadual nº 201.082.410.117, Inscrição Municipal nº 7829, com sede na Avenida Perimetral Prefeito Domingos Antônio Fortunato, nº 65, Polo José Durante Junior, na cidade de Bariri, Estado de São Paulo, através de seu representante legal infra-assinado, vem apresentar a presente impugnação ao referido certame pelas razões aqui expostas, com fulcro no art. 43, inciso III da Lei 8.666/93:

O **PROCESSO N.º 144/2020** tem por objeto Contratação de empresa especializada para execução da obra de iluminação pública na Praça Raul Cardoso, nesta cidade de Birigui/SP, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros e projetos elaborados pela Secretaria de Serviço Públicos.

A empresa **Sampietro Engenharia e Construção – Comércio e Serviços Ltda** que atua no mercado desde 2.004, tendo uma ampla e vasta experiência no mercado, prestando os serviços de manutenção e iluminação pública, entre outros serviços, demonstra aqui interesse em participar do referido certame, porém, observou que o edital apresenta vícios e redação obscura que devem ser corrigidos em seu instrumento convocatório.

A impugnante requer seja julgada procedente a presente impugnação ao edital pertencente ao **PROCESSO N.º 1442020**, para que seja alterada a especificação técnica, uma vez que a exigência constante do referido edital aceita apenas Luminárias com características de **Temperatura de Cor: 4000K (± 300K)**, e com isso restringe a participação da maioria das concorrentes, sendo certo que a exigência específica desnecessária contraria os preceitos legais.

Vale ressaltar, que as características das luminárias LED, possuem temperatura entre 5000k à 6000k, demonstrando assim que a exigência prevista no edital aqui impugnado versa sobre tipo de luminária com característica não usual e que restringe a participação das empresas concorrentes.





SAMPIETRO
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

A imposição de exigências desnecessárias e irrelevantes pode gerar restrições à liberdade de participação de empresas, bem como ao caráter competitivo do certame, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que veta a inclusão no edital, as exigências com essas características:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248.

Nesse sentido Marçal Justem Filho destaca:

A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.





SAMPIETRO
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

Destacamos que luminária LED é na verdade, **um tipo de luminária**, onde o procedimento para sua instalação, **independentemente de suas características, como temperatura por exemplo**, é o mesmo dos demais tipos de lâmpadas. Ou seja, se uma empresa possui qualificação técnica para instalar, implantar, executar, fazer manutenção de iluminação pública, é claro que ela está apta e qualificada para fazer os serviços de instalação dessas luminárias, uma vez que o procedimento é o mesmo. É notadamente que os serviços são similares.

Vale salientar, que o disposto na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, diz:

“**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de **serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Assim, a exigência de se ter qualificação profissional para instalação de luminárias de LED, com temperatura Cor: **4000K (± 300K)** é muito específica, contrariando a Súmula acima, que possibilita a exigência de comprovação de serviços similares, pois conforme já mencionado, necessário se faz apenas a comprovação de qualificação profissional para instalação de luminárias, **independentemente do seu tipo**.

A interpretação **extensiva** em que se exija experiência em luminárias do tipo LED, fere o processo licitatório especialmente no que tange a concorrência.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30 diz:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

É evidente que a apresentação de atestado que comprove a experiência da proponente em execução, manutenção, iluminação pública é suficiente para demonstrar sua capacidade técnica para qualquer tipo de iluminação (espécie), razão pela qual





SAMPIETRO
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

o edital deve ser retificado, fazendo constar que serão aceitos atestados de comprovação de luminárias em geral.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos acima expostos, solicitamos o acolhimento a presente impugnação, devendo o edital ser retificado, para que se retire a exigência específica para instalação de luminárias com **temperatura Cor: 4000K (± 300K)**, passando assim a aceitar a experiência das concorrentes com instalação e manutenção de luminárias, independentemente de sua temperatura.

Sem mais para o momento, certos de sua compreensão, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Bariri, 07 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

SAMPIETRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Carlos Antonio Sampietro

Sócio Proprietário

CPF: 226.114.398-26

RG: 34.975.875-X SSP/SP





Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Serviços Públicos

Birigui, 10 de agosto de 2020

Ofício Especial
Prezado Senhor,

Em atendimento ao e-mail encaminhado referente a impugnação apresentada pela empresa Sampietro Engenharia e Construção - Comércio e Serviços Ltda, venho prestar os devidos esclarecimentos.

As especificações técnicas deste Edital incluindo a descrição das luminárias se basearam na Portaria 20 - INMETRO, Normas vigentes e na Cartilha da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação) que lista um quadro com as informações mínimas a serem usadas em licitações por parte do Poder Público, entre estas a definição das Distribuições Longitudinal, Transversal e Controle de Distribuição de Intensidade Luminosa, além da descrição de componentes da luminária como as lentes.

As especificações técnicas escolhidas das luminárias dentre as existentes no mercado de iluminação pública, levaram em conta as características do município de Birigui e dos seus logradouros que terão seus pontos de iluminação pública, já existentes, modernizados para se tornarem mais eficazes.

A capacidade técnica profissional exigidas nos subitens i.1; i.2 do item i, todos pertencentes a cláusula 11 do Edital estão atreladas a obrigatoriedade do profissional possuir 01 (um) atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço similar ao objeto do presente edital, bem como apresentar um atestado de acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU ao profissional indicado para a prestação dos serviços, nos termos



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Serviços Públicos

da súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja parcela de maior relevância seja "execução de extensão de rede secundária com iluminação pública".

Assim sendo, em nenhum momento o Edital traz a exigência ventilada pela impugnante. Tanto a experiência operacional como profissional exigidas no Edital não estão condicionadas a temperatura de cor: 4000K (\pm 300K) das luminárias.

Sem mais,

Atenciosamente.

Eng.º Marco Fabio Vanni Pompeu

Chefe de Serviços de Manutenção Elétrica

Ao

Marcel Lyudi Kozima

Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contrato.



De acordo

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito
10/18/2020

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

Edital 144/2020
Tomada de Preços nº 20/2020

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento a Impugnação Administrativa contra os termos do Edital de Convocação (144/2020), interposto pela Empresa SAMPIETRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, relativo à licitação realizada na modalidade Tomada de Preços sob nº 20/2020, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução da obra de iluminação pública externa do Centro de Referência e Integração Social, localizado na Avenida José Ravagnani esquina com Avenida Achelino Moimaz, nesta cidade, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e croqui fornecidos pela Secretaria de Serviços Públicos.

As razões de impugnação apresentada pela empresa SAMPIETRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, foram impetradas tempestivamente, de acordo com o Art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e na forma estabelecida em edital.

Pretende a impugnante através de suas razões que o Edital nº 144/2020 seja retificado, para que se retira a exigência específica para instalação de luminárias com temperatura COR: 4000K (\pm 300K)

A *√m*
l *f* *t*



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

passando assim a aceitar a experiência das concorrentes com instalação e manutenção de luminárias, independentemente de sua temperatura.

Existe nos autos a manifestação da Secretaria requisitante, responsável pelo descritivo das luminárias e exigências técnicas, conforme ofício especial.

É o relatório.

Pois bem.

De início, imperioso se faz destacar que o processo anterior Pregão Presencial 99/2019, com o mesmo objeto em questão, fora objeto de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de forma que o conteúdo deste processo, Tomada de Preços 20/2020, fora redigido em consonância com as recomendações do referido Tribunal, **inclusive decidindo pela manutenção das descrições das luminárias propostas pela equipe técnica desta Municipalidade**, tanto no corpo do instrumento como no termo de referência. Além disso, todas as demais determinações do Tribunal de Contas foram seguidas à risca, tais informações são acessíveis via pesquisa simples no site do TCE-SP.

Não obstante, cabe-nos contra-argumentar o único ponto atacado pela Impugnante, a descrição da luminária contida no memorial descritivo, anexo do Edital, que inviabiliza sua participação por não conter atestado que comprove experiência profissional para instalação de luminárias de LED, com temperatura COR: 4000K (± 300 K).

Conforme manifestação da Secretaria Requisitante contida em seu ofício especial datado de 10/08/2020, as especificações



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

técnicas deste Edital incluindo a descrição das luminárias se basearam na Portaria 20 – INMETRO, Normas vigentes e na Cartilha da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação) que lista um quadro com as informações mínimas a serem usadas em licitações por parte do Poder Público, entre estas a definição das Distribuições Longitudinal, Transversal e Controle de Distribuição de Intensidade Luminosa, além da descrição de componentes da luminária como as lentes.

Esclarece a Secretaria requisitante, que as especificações técnicas escolhidas das luminárias dentre as existentes no mercado de iluminação pública, levaram em conta as características do município de Birigui e dos seus logradouros que terão seus pontos de iluminação pública, já existentes, modernizados para se tornarem mais eficazes.

Esclarece ainda, que a capacidade técnica profissional exigidas nos subitens i.1; i.2 do item i, todos pertencentes a cláusula 11 do Edital estão atreladas a obrigatoriedade do profissional possuir 01 (um) atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço **similar** ao objeto do presente edital, bem como apresentar um atestado de acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU ao profissional indicado para a prestação dos serviços, nos termos da súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja parcela de maior relevância seja **“execução de extensão de rede secundária com iluminação pública”**.

Assim sendo, em nenhum momento o Edital traz a exigência ventilada pela impugnante. Tanto a experiência operacional como profissional exigidas no Edital não estão condicionadas a temperatura de cor: 4000K (\pm 300K) das luminárias.

Handwritten signatures and initials:
A ✓ um
P f f



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Isto Posto, ressaltamos novamente, que a descrição das luminárias foi objeto de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC 14310/989/19, tendo o Conselheiro Renato Martins Costa proferido a seguinte decisão:

“Quanto à impugnação aos modelos de lâmpadas LED descritos no Termo de Referênciatambém compreendo que a opção da Prefeitura igualmente se justifica por conta do exercício de sua discricionariedade. No caso, não apenas me sensibiliza a informação de que os modelos excluídos não seriam recomendados para operar sob a corrente e tensão elétricas praticadas entre os pontos de iluminação pública, mas também a assertiva de que as luminárias demandadas, certificadas conforme os padrões esperados, seriam produzidas por diversos fabricantes tradicionais no mercado, elemento que essencialmente sinaliza para a esperada competitividade.”

Por outro lado, não assiste razão à Impugnante pois o Edital não está restringindo sua participação e, muito menos sua habilitação oportuna se for detentora de acervo técnico operacional em obra similar ao objeto do certame e, acervo técnico profissional em execução de obra similar, comprovando também o item de maior relevância que é “ **execução de extensão de rede secundária com iluminação pública**”, independentemente da temperatura de cor das luminárias.

Por tais razões, o item ora impugnado está dentro da legalidade permitida, não necessitando o Edital de retificação.

Por fim, é fundamental destacar a essencialidade da contratação, objeto desta licitação, bem como a necessidade da Prefeitura em se certificar que todos as licitantes possuem condições de cumprirem



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

integralmente as disposições contidas no edital e a consequente execução do contrato, respeitando assim o Erário Público e a população que será diretamente afetada pela contratação em vista.

Assim sendo, não assiste razão à Impugnante.

Em obediência aos princípios que norteiam as licitações, precisamente o da legalidade, RESOLVEMOS MANTER O EDITAL Nº 144/2020 DA TOMADA DE PREÇOS 20/2020 pelas razões já dispendidas.

S.M.J., pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos à Seção de Licitações para as providências cabíveis.


Luciani Gomes Mendonça Padovan

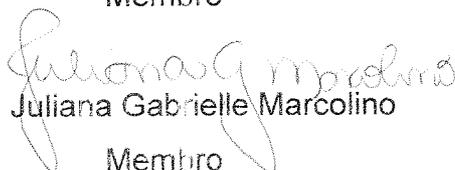
Presidente


Vinicius Vereziano Demarqui

Membro


Ariadne Antonio Gandolfi

Membro


Juliana Gabrielle Marcolino

Membro


Ricardi Pazian Baptista

Membro